



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8514808-71.2020.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta de contrato referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, de instituição visando à elaboração de livro sobre a Modernização do Poder Judiciário Cearense.

PARECER

Trata-se de processo administrativo que visa à análise da minuta do contrato referente à contratação, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, I, da Lei n.º 8.666/93, de instituição visando à elaboração de livro sobre a temática da “Modernização do Poder Judiciário Cearense”.

É o breve relato. Passamos a opinar.

Prefacialmente, convém destacar que esta Consultoria Jurídica já analisou, no derradeiro opinativo emitido no bojo deste feito, a viabilidade da contratação em testilha, a qual submete-se ao juízo técnico da área demandante.

Destarte, a presente manifestação dedica-se, tão somente, ao exame da minuta do contrato a ser formalizado com a pessoa jurídica FUNDAÇÃO CAPISTRANO DE ABREU, acostada às fls. 13/18 dos autos, com esteio no disposto no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, I, ambos da Lei n.º 8.666/93.

Sobre a documentação mencionada no parágrafo antecedente, cuja análise constitui o objeto deste opinativo, cumpre informar que a minuta do contrato apresentada encontra-se inteiramente de acordo com os normativos de referência no que pertine ao seu aspecto formal.

Ademais, verifica-se que estão expressas na aludida minuta, em redação clara e precisa, as chamadas cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei nº

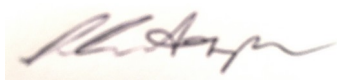
8.666/93, que são obrigatórias em todos os contratos administrativos, dentre outras que complementam as condições de execução da avença.

Por derradeiro, recomenda-se o exame acurado de toda a documentação pertinente à empresa no momento da contratação pela unidade competente.

Ante todo o exposto, e ressalvando-se que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, pois atende às exigências legais pertinentes, razão pela qual nada obsta a celebração do contrato em apreço, cabendo destacar, porém, a necessidade de prévia autorização do Excelentíssimo Desembargador Presidente do TJCE.


É, S.M.J, o parecer. À superior consideração.

Fortaleza-CE, 22 de outubro de 2020



Lilian Bastos Ribas de Aguiar
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico